



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15631/13

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DA GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (PERÍODO: 01/01/2012 A 31/01/2012), RONALDO BARBOSA FERREIRA (PERÍODO: 01/02/2012 A 30/04/2012) E RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (PERÍODO: 19/04/2012 A 31/12/2012)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DA GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (PERÍODO: 01/01/2012 A 31/01/2012), SENHOR RONALDO BARBOSA FERREIRA (PERÍODO: 01/02/2012 A 30/04/2012) E SENHOR RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (PERÍODO: 19/04/2012 A 31/12/2012) – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA A CADA GESTOR – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.513 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DA GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 5/10 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. Os ordenadores de despesas são: **Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (PERÍODO: 01/01/2012 a 31/01/2012)**, **Senhor RONALDO BARBOSA FERREIRA (PERÍODO: 01/02/2012 a 30/04/2012)** e **Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (PERÍODO: 19/04/2012 a 31/12/2012)**;
2. A despesa realizada importou em **R\$ 2.102.344,75**;

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou como irregularidades as seguintes:

De responsabilidade do Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR:

1. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 2.795,35**;

De responsabilidade do SENHOR RONALDO BARBOSA FERREIRA:

2. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 6.692,40**;

De responsabilidade do SENHOR RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI:

3. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de **R\$ 20.835,10**;

Citados, os interessados, apenas o **SENHOR RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI** e **Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR**, apresentaram as defesas de fls. 23/78 (**Documento TC nº 20881/14**) e fls. 81/104 (**Documento TC nº 25686/14**), respectivamente, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 108/115) por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15631/13

Pág. 2/4

1. **MANTER** totalmente as irregularidades de responsabilidade do **Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR** e do **SENHOR RONALDO BARBOSA FERREIRA**;
2. **REDUZIR** o montante de **R\$ 20.835,10** para **R\$ 14.142,70**, relativo à ausência de documentos comprobatórios de despesas, de responsabilidade do **SENHOR RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da contas dos Srs. Carlos Marques Dunga Júnior, Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni e Ronaldo Barbosa Ferreira, relativas ao exercício de 2012;
2. **RECOMENDAÇÕES** à gestão da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, com a implantação de mecanismos mais eficazes de controle das despesas desta natureza, nos termos indicados ao longo do Parecer.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data maxima venia o Parquet, mas por falta de documentação comprobatória, permanece sem comprovação a realização de despesas, com fornecimento de refeições, no valor **R\$ 2.795,35**, de responsabilidade do **Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR**, no montante de **R\$ 6.692,40**, do **Senhor RONALDO BARBOSA FERREIRA** e **R\$ 14.142,70**, do **Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI**, totalizando **R\$ 23.630,45**, conforme noticiado pela Auditoria no relatório de fls. 108/115 (ausência de notas fiscais, faturas e controles do número de refeições efetivamente consumidas), devendo este valor ser **ressarcido** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios daqueles Gestores.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da **Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa**, de responsabilidade do **Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR** (Período: **01/01/2012 a 31/01/2012**), **Senhor RONALDO BARBOSA FERREIRA** (Período: **01/02/2012 a 30/04/2012**) e **Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI** (Período: **19/04/2012 a 31/12/2012**);
2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 2.795,35**, equivalente a **61,22 UFR-PB**, relativa a despesas sem comprovação com fornecimento de refeições, no prazo de **60 (sessenta) dias**, com recursos próprios do Gestor, **Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR**;
3. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 6.692,40**, equivalente a **146,57 UFR-PB**, relativa a despesas sem comprovação com fornecimento de refeições, no prazo de **60 (sessenta) dias**, com recursos próprios do Gestor, **Senhor RONALDO BARBOSA FERREIRA**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15631/13

Pág. 3/4

4. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ R\$ 14.142,70**, equivalente a **309,74 UFR-PB**, relativa a despesas sem comprovação com fornecimento de refeições, no prazo de **60 (sessenta) dias**, com recursos próprios do Gestor, **Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI**;
5. **APLIQUEM** multa pessoal no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a cada um dos gestores antes nominados, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude da ausência de documentos comprobatórios de despesas com fornecimento de refeições, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE e Portaria 018/2011;
6. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **RECOMENDEM** à atual Administração da **Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política de João Pessoa**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, adotando as providências necessárias a dar maior transparência e controle dos gastos públicos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15631/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES as contas da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (Período: 01/01/2012 a 31/01/2012), Senhor RONALDO BARBOSA FERREIRA (Período: 01/02/2012 a 30/04/2012) e Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (Período: 19/04/2012 a 31/12/2012);**
2. **DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 2.795,35, equivalente a 61,22 UFR-PB, relativa a despesas sem comprovação com fornecimento de refeições, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 6.692,40, equivalente a 146,57 UFR-PB, relativa a despesas sem comprovação com fornecimento de refeições, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor RONALDO BARBOSA FERREIRA;**
4. **DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ R\$ 14.142,70, equivalente a 309,74 UFR-PB, relativa a despesas sem comprovação com fornecimento de refeições, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI;**
5. **APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cada um dos gestores antes nominados, equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude da ausência de documentos comprobatórios de despesas com fornecimento de refeições, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE e Portaria 018/2011;**
6. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
7. **RECOMENDAR à atual Administração da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, adotando as providências necessárias a dar maior transparência e controle dos gastos públicos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 10:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 10:51



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO